SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239933 - MG (2026/0225876-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a duração da custódia preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo e (ii) saber se subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, ou se são adequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A aferição de excesso de prazo não se realiza por soma aritmética de prazos, mas por juízo de razoabilidade, considerando a complexidade da causa, os atos processuais praticados e o comportamento das partes. A tramitação evidencia impulso regular e a dilação temporal decorre, prioritariamente, de diligências probatórias requeridas exclusivamente pela defesa, atraindo a orientação da Súmula 64 do STJ.

4. Com a sentença de pronúncia proferida e a instrução criminal encerrada, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 21 e 52 do STJ.

5. Inexistem elementos que evidenciem desídia estatal; ao contrário, houve reiteração de ofícios, respostas das entidades oficiadas e cobrança de diligências pendentes, afastando mora imputável ao juízo processante.

6. Persistem os fundamentos concretos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do modus operandi dos delitos imputados (feminicídio, homicídio qualificado e vilipêndio a cadáver), praticados com arma branca no interior da residência e com brutalidade evidenciada.

Documento eletrônico VDA59727310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 66915086-930d-493f-b1ff-261532b3c5fe

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

8. Resulta do do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 66915086-930d-493f-b1ff-261532b3c5fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239933 - MG (2026/0225876-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a duração da custódia preventiva configura constrangimento ilegal por excesso de prazo e (ii) saber se subsistem os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, ou se são adequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A aferição de excesso de prazo não se realiza por soma aritmética de prazos, mas por juízo de razoabilidade, considerando a complexidade da causa, os atos processuais praticados e o comportamento das partes. A tramitação evidencia impulso regular e a dilação temporal decorre, prioritariamente, de diligências probatórias requeridas exclusivamente pela defesa, atraindo a orientação da Súmula 64 do STJ.

4. Com a sentença de pronúncia proferida e a instrução criminal encerrada, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 21 e 52 do STJ.

5. Inexistem elementos que evidenciem desídia estatal; ao contrário, houve reiteração de ofícios, respostas das entidades oficiadas e cobrança de diligências pendentes, afastando mora imputável ao juízo processante.

6. Persistem os fundamentos concretos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do modus operandi dos delitos imputados (feminicídio, homicídio qualificado e vilipêndio a cadáver), praticados com arma branca no interior da residência e com brutalidade evidenciada.

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

7. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo

8. Resulta do do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALESSANDRO GONZAGA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

O agravante sustenta que se encontra acautelado preventivamente há quase quatro anos, desde 1 de dezembro de 2022, o que configuraria excesso de prazo desarrazoado e constrangimento ilegal passível de imediato relaxamento.

Sustenta, ainda, que a demora no julgamento pelo Tribunal do Júri não pode ser atribuída exclusivamente à atividade da defesa. Argumenta que houve inércia por parte do Estado, exemplificada pela necessidade de o Ministério Público requerer à autoridade policial, mais de três anos após os fatos, o envio de laudos de exames biológicos essenciais colhidos na época do evento.

Alega também que o entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que a pronúncia supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser mitigado diante das peculiaridades do caso concreto e do prolongado tempo de enclausuramento, sob o argumento de que a prisão preventiva não pode transmutar-se em punição antecipada.

Assevera que as diligências probatórias requeridas, consistentes em quebras telemáticas e exames periciais no local, são imprescindíveis para a comprovação de sua inocência e para o pleno exercício do contraditório, considerando a sua negativa de autoria frente à imputação.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão e concedida a ordem de habeas corpus, revogando-se a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, para que a segregação extrema seja substituída pela imposição de medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, como o monitoramento eletrônico e o recolhimento domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

O agravante alega, em sua essência, a ocorrência de constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo para o encerramento do feito, além de questionar a subsistência dos motivos que impõem a segregação cautelar. Contudo, os argumentos vertidos na peça recursal são insuficientes para modificar a bem lançada decisão monocrática.

Conforme exposto na decisão agravada, a aferição de eventual excesso de prazo na custódia preventiva não resulta de uma operação puramente aritmética ou da simples soma de prazos processuais estanques. O exame da duração processual reclama constante harmonização com o princípio da razoabilidade, avaliando-se o grau de complexidade da causa e o comportamento dos sujeitos processuais.

A análise, portanto, é casuística e demanda uma ponderação entre a duração da prisão e a complexidade da causa, a pluralidade de réus, a necessidade de diligências específicas (como a expedição de cartas precatórias ou a realização de perícias) e a eventual contribuição da defesa para a demora processual.

No caso em exame, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, apresentou fundamentação idônea para afastar, por ora, a alegação de mora processual injustificada. Confira-se o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 165/173; grifamos):

> *A presente análise cinge-se em verificar a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, conforme alegação apresentada pela defesa.*
> *Inicialmente, cumpre registrar que os prazos previstos na legislação não podem ser concebidos como absolutos, devendo o excesso de prazo na prisão cautelar ser analisado em virtude das peculiaridades do caso concreto.*
> *Com efeito, para a aferição da ocorrência do excesso de prazo, sua contagem deve ser analisada de forma global, envolvendo todos os atos e procedimento até o fim da instrução criminal, e não o lapso temporal previsto para cada ato isolado.*
> *No caso "sub judice", apesar de o paciente se encontrar, de fato, preso cautelarmente desde o dia 01/12/2022, verifica-se que a instrução criminal evoluiu regularmente, na medida em que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 12/12/2022 e recebida no dia 22/12/2022, ocasião em que foi determinada a citação do acusado.*
> *A defesa do paciente apresentou resposta à acusação no dia 29/03/2023.*
> *A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 09/05/2023 e foi designada data para continuação do ato, qual seja, em 11/05/2023.*
> *Finda a audiência de instrução e julgamento, as partes saíram devidamente intimadas para a apresentação de alegações finais.*
> *O Ministério Público apresentou memoriais no dia 29/06/2023 e a defesa do paciente em 26/07/2023, sendo a sentença de pronúncia proferida no dia 03/08/2023.*
> *A defesa do acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 1.0000.23.206071-5/001 na data de 14/08/2023, o qual foi julgado por este Eg. Tribunal de Justiça em 21/02/2024, sendo negado provimento ao recurso.*

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

Na data de 19/03/2024, a defesa do paciente requereu a suspensão dos autos até que o laudo do local do crime fosse juntado pela Depol do município de Tocantins/MG, pleito que foi indeferido em 19/04/2024.

Em 21/04/2024, a defesa do paciente requereu a quebra do sigilo telemático e o histórico de localização de todos os trajetos efetuados por todos os celulares que estiveram no local dos crimes, pleito que foi deferido em 03/06/2024.

No dia 20/06/2024, foi juntada aos autos resposta da empresa Google ao ofício, e a defesa se manifestou em 27/06/2024, sendo que em 01/07/2024 foi proferido despacho determinando que o Google fosse novamente oficiado com a informação acerca das coordenadas geográficas, havendo juntada de nova resposta da empresa em 20/09/2024.

Na data de 25/09/2024, foi proferido outro despacho reiterando o ofício ao Google, de forma que a resposta foi juntada aos autos em 17/01/2025, na qual foi exigido o envio dos identificadores de interesse.

Em 28/01/2025, a defesa manifestou "interesse no recebimento dos dados básicos de cadastros associados aos identificadores ofuscados" e pleiteou "o encaminhamento do pedido via sistema LERS". Em decisão proferida na data de 13/02/2025, foi determinado que o Google fosse novamente oficiado, "informando o interesse em receber todos os identificadores ofuscados de todos os usuários que estiveram no raio de 50 metros do local, coordenadas geográficas 21°10'19"S 43°01'29.6"W, no dia 04.10.2022, no período abrangido entre 08h00min e 11h40min, através das buscas: Google Buscas, Gmail, Youtube, Google Maps, Google Drive, Google Play e Chrome".

Em 28/03/2025 o Google apresentou resposta ao ofício e em 21/04/2025 a defesa peticionou nos autos afirmando que "a quebra dos dados telemáticos do local de crime é indispensável para a comprovação da inocência do acusado. Nessa oportunidade, requer a Vossa Excelência que ao encaminhar requisições utilize o sistema LERS (Law Enforcement Request System) se assim não o fez", o que foi deferido em decisão proferida na data de 22/05/2025.

Na data de 18/07/2025 foi juntada aos autos planilha de dados ofuscados, a qual foi encaminhada pelo Google, via sistema LERS.

Em 10/07/2025 a defesa pleiteou a expedição de ofícios à empresa VIVO, requisitando o histórico de chamadas efetuadas e recebidas e à DEPOL, requisitando a realização de perícia nos aparelhos celulares que foram apreendidos e restituídos à irmã do requerente, o que foi deferido em decisão datada de 05/08/2025.

Em 09/09/2025 a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de ofício à Depol da cidade de Tocantins para que conclua, com urgência, o procedimento de realização de diligências faltantes, de modo que a resposta foi juntada aos autos no dia seguinte, ou seja, 10/09/2025.

Consta nos autos de origem que as partes foram intimadas, todavia, em 21/01/2026 sobreveio certidão informando que "decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do(s) / da(s) partes", ao que foi proferida decisão em 26/01/2026 determinando que a Depol fosse novamente oficiada "para informar, em 24 (vinte e quatro horas), eventual atualização das informações", de forma que as respostas ao ofício foram juntadas em 27/04/2026 e 29/01/2026.

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

As partes foram intimadas, o Ministério Público se manifestou nos autos em 05/02/2026 e em 09/03/2026 sobreveio certidão informando que "decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do(s) / da(s) Defesa".
Importante registrar que nesse ínterim, a autoridade apontada como coatora procedeu à reanálise da necessidade da prisão preventiva do paciente em quatro oportunidades, mantendo-a.
Em uma análise rápida dos autos, poderíamos ser levados a crer que o alegado excesso de prazo ventilado pela parte impetrante realmente estaria configurado. Contudo, deve-se ressaltar que o excesso de prazo não é decorrente de mera soma aritmética, sendo imperiosa, em certas ocasiões, uma maior dilação do prazo em virtude das particularidades de cada caso concreto.
Dessa forma, é admissível que ocorra uma tolerância com os prazos, devendo a contagem ser realizada de forma global, atendendo- se, principalmente, ao critério de razoabilidade.
Nesse sentido, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, deve ser examinada caso a caso, atendidas às peculiaridades de cada um deles, não se podendo tarifar genericamente o lapso temporal que caracteriza excesso que configura constrangimento à liberdade de ir e vir do acusado.
No caso em apreço, verifica-se que o atraso no julgamento está atrelado à realização de inúmeras diligências requeridas exclusivamente pela defesa do paciente, sendo perfeitamente admissível que os prazos processuais sejam ligeiramente dilatados em situações como essa, mormente quando se constata que a instrução criminal já foi encerrada.
Não obstante, considerando que a sentença de pronúncia já foi prolatada, não há que se falar em excesso de prazo, haja vista que esta questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula Criminal n° 21, "in verbis":
(...)
Ademais, não se pode ignorar a gravidade dos fatos imputados ao paciente e a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo quando se verifica que os crimes de feminicídio, vilipendio ao cadáver e homicídio qualificado imputados ao paciente supostamente foram praticados com golpes de faca contra sua esposa e seu filho de 06 anos de idade, os quais foram encontrados em residência, local onde foi localizada uma sacola plástica contendo segmento de alça intestinal de uma das vítimas.
Conforme já mencionado, a autoridade apontada como coatora analisou regularmente a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente após a sentença de pronúncia e durante a realização de diligências requeridas pela defesa, havendo, inclusive, decisão recente proferida em 13/03/2026, reanalisando a necessidade da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316 do CPP.
(...)
Sendo assim, se o excesso de prazo para o encerramento do processo está atrelado à realização de diligências requeridas pela defesa e considerando que já foi proferida sentença de pronúncia nos autos de origem, não vejo como relaxar a prisão preventiva do paciente, sobretudo considerando a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

Na hipótese dos autos, não se verifica o alegado excesso de prazo da custódia, considerando que a delonga processual se encontra plenamente justificada pelas particularidades do feito e pela expressiva quantidade de diligências probatórias requeridas exclusivamente pela defesa. Conforme consignado, após o julgamento do recurso em sentido estrito em 21/02/2024, a tramitação foi alongada por sucessivos pleitos defensivos, notadamente os requerimentos de quebra de sigilo telemático e histórico de localização perante a empresa Google formulados em 21/04/2024, cujos desdobramentos e reiterações de ofícios se estenderam até o fornecimento dos dados em 18/07/2025. Somam-se a isso as posteriores solicitações de quebra de sigilo telefônico junto a operadoras e a realização de perícias nos aparelhos celulares, apresentadas pela defesa em 10/07/2025 e deferidas em 05/08/2025, evidenciando que o decurso do tempo decorre prioritariamente do exercício da ampla defesa, sem indicativos de inércia ou desídia do aparato estatal.

Ademais, a autoridade apontada como coatora destacou que a instrução criminal já se encontra encerrada, tendo sido proferida a sentença de pronúncia em 03/08/2023, cenário que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, o ato impugnado assentou o regular impulsionamento processual mediante a cobrança de diligências pendentes junto à autoridade policial e ressaltou que o juízo de origem tem realizado as reavaliações periódicas da prisão preventiva (art. 316 do CPP), com a mais recente decisão de manutenção da segregação cautelar prolatada em 13/03/2026, justificada também pela gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente.

Este entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. Quanto ao alegado excesso de prazo, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.*
> *4. Considerando que o trâmite processual segue seu curso regular, compatível com as peculiaridades do caso, que apura crime de homicídio duplamente qualificado inserido em contexto de tráfico de drogas, e ainda tendo em vista*

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

que a instrução da primeira fase do procedimento do Júri foi encerrada, com decisão de pronúncia proferida em 21/9/2025, não se verifica inércia ou desídia atribuível ao Poder Judiciário para o encerramento da instrução ou para a formação da culpa.
5. Destacou-se que a alegada demora para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri decorre do exercício do duplo grau de jurisdição pela própria defesa, que interpôs recurso em sentido estrito em 3/10/2025.
6. Desse modo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.
7. No caso, incide o enunciado 21 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."
Ademais, no contexto apresentado, incide a Súmula n. 64 do STJ, que assim estabelece: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 232.138/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE/PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULAS 21 E 52/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
8. Quanto ao alegado excesso de prazo, verificou-se que a instrução criminal foi encerrada, o agravante foi novamente pronunciado após a anulação da primeira pronúncia por excesso de linguagem e o feito prossegue para julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo desídia do Poder Judiciário; nessa conjuntura, aplica-se o entendimento das Súmulas 21 e 52 do STJ, segundo o qual, pronunciado o réu e encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo na formação da culpa.
9. A aferição do excesso de prazo não se dá por critério matemático, mas mediante juízo de razoabilidade, considerando a natureza do crime doloso contra a vida submetido ao Tribunal do Júri e as peculiaridades do caso concreto, não se identificando demora injustificada ou mora estatal apta a caracterizar constrangimento ilegal.
10. Inexistindo alteração fática superveniente capaz de infirmar os pressupostos e requisitos da prisão cautelar já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, e estando a manutenção da custódia devidamente motivada, não se verifica ausência de contemporaneidade ou deficiência de fundamentação que autorize a revogação da prisão preventiva na via estreita do habeas corpus ou de seu recurso.
IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(...)
(AgRg no RHC n. 227.676/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E AMEAÇAS REITERADAS. SUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO. AFERIÇÃO PELA RAZOABILIDADE E PELA COMPLEXIDADE. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO/SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (ISONOMIA E SISTEMA ACUSATÓRIO). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. NATUREZA OPINATIVA. RECOMENDAÇÃO DE REEXAME PERIÓDICO (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (feminicídio tentado mediante atropelamento premeditado), da reiteração de ameaças e do descumprimento de medidas protetivas, elementos que evidenciam o periculum libertatis e a insuficiência das cautelares alternativas.
2. A alegação de excesso de prazo foi afastada porque a aferição deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades e a complexidade das diligências investigativas, não se constatando desídia do juízo processante.
3. As teses de ofensa à isonomia (extensão de benefícios de corréu) e de violação ao sistema acusatório não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, razão pela qual o exame direto configuraria indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido, com recomendação de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.
(AgRg no HC n. 1.042.988/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Superada a tese de excesso de prazo, cumpre ressaltar, quanto ao pleito de revogação da custódia, que, conforme exposto na decisão agravada, a necessidade da prisão preventiva remanesce suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o resguardo da ordem pública, amparado na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* empregado na suposta prática dos crimes de feminicídio, homicídio qualificado e vilipêndio a cadáver, os quais teriam sido perpetrados mediante uso de arma branca contra a esposa e o filho de apenas seis anos do acusado, no interior da própria residência. A periculosidade do agente foi ainda evidenciada pela brutalidade do cenário fático narrado, notadamente pela localização de um invólucro plástico contendo parte dos órgãos de uma das vítimas na cena do crime.

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:46
Código de Controle do Documento: debf6dd5-4cc3-4934-9a2a-e2c28510b1e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.933 / MG

Número Registro: 2026/0225876-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133863420228130699 10000261193346001 11933465120268130000 133863420228130699

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: bfbcb03e-1e06-4a11-b688-fb22d1085f96

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: bfbcb03e-1e06-4a11-b688-fb22d1085f96